



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.004052/2003-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.922 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** GENESIS INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Existindo demonstração de pagamento parcial a regra para contar a decadência é aquela disposta no § 4º do Art. 150 do CTN. No caso há constatou-se pagamento parcial, motivo pelo qual reconheceu a perda da Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao período de apuração de 03/1998 a 06/1998. Certeza e liquidez do crédito que se pretende utilizar em procedimento de compensação devem ser comprovadas, cuja incumbência é do Interessado, deixando de fazê-lo, leva o improvimento do recurso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento referente aos períodos de apuração de março a junho de 1998, alcançados pela decadência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Genesis Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. pretendendo modificar a decisão de piso que manteve o crédito tributário constituído em revisão interna de DCTF, com o qual se pretendia compensar débitos de COFINS apurado no período de 01.03.1998 a 31.10.1998.

O crédito foi constituído por meio de Auto de Infração eletrônico, cuja ciência ocorreu em 14 de julho de 2003, impugnado ao fundamento de que, parte do débito teria sido pago por meio de DARF e a outra por meio de compensação de crédito oriundo de pagamento a maior para o Finsocial decorrente de aplicação de alíquota considerada inconstitucional pelo STF, com arrimo em decisão judicial transitada em julgado.

Em síntese o débito de março de 1998 com crédito oriundo de processo judicial e abril a outubro de 1998 a extinção da obrigação teria acontecido por meio de pagamento, não localizados pela Administração.

Atendendo intimação da SECAT/DRF/Guarulhos nº 680/71, fl.174, o Contribuinte apresentou planilhas de cálculo, fls. 197/200, e diversos DARF's. À fl. 196 juntou planilha com os débitos que deseja ver compensados, período de maio de 1999 a dezembro de 2000.

Há fl.203 parecer da SECAT afirmando que o contribuinte atendeu a intimação apresentando os documentos e planilhas (fls.197/200), no entanto, a conclusão é de que não existia crédito suficiente para acolher as compensações apresentadas.

Extrai-se do auto de infração que a causa da extinção do débito no valor de R\$ 3.539,37, período de apuração março/1998, compensação com crédito procedente do processo judicial nº 9703.041034-0, não localizado, "proc.jud. não localizado". Em relação às demais competências essas foram extintas pelo pagamento via DARF's, os quais não teriam sido localizados.

Verifica-se, também, dos autos que o número do processo indicado se refere ao da apelação perante o Tribunal Federal, visto que, o número da ação ordinária é 97.0018286-0, motivo alegado pela Autoridade Administrativa preparadora de não localizar o processo judicial.

A Autoridade preparadora revisou de ofício as exigências diante dos documentos de pagamento apresentados, extinguindo a exigência relativa ao período de apuração de novembro de 1998. Com relação ao período de abril de 1998 a outubro de 1998 os DARF's juntados ao processo no valor de R\$ 10,00, relativo a cada competência foram alocados, restando saldo a pagar.

Reconhecido à existência da ação ordinária, entendeu por bem a Autoridade Julgadora excluir a multa de ofício diante do entendimento de que, quando do lançamento em 14.07.2003 o contribuinte encontrava amparado por decisão judicial que autorizava a compensação do indébito do Finsocial com débito da COFINS.

No mérito justifica a necessidade do lançamento em razão de prevenir decadência com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96. Em razão disso também entendeu ser dispensável caminhar no sentido de diligência para verificar a existência, suficiência e

disponibilidade do crédito, visto que, a multa de ofício não mais prevalecer em função da retroatividade benigna da legislação.

Diz ainda o Julgador de Piso, que o lançamento decorre do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Em sendo assim, foram mantidos parte dos débitos lançados.

Em razões recursais são reprisado os argumentos tecidos na fase de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, impondo, assim, o seu conhecimento.

Depreende-se do relatório que a questão trazida no bojo deste caderno processual administrativo se fere a insuficiência de saldo credor proveniente de pagamento a maior de Finsocial, cujo aumento da alíquota restou declarada inconstitucional.

Conforme se vê dos autos, o Contribuinte atendendo intimação ofereceu por meio de planilhas o modo pelo qual ocorreu a apuração do crédito, acostou também os respectivos DARF's. Com referência aos pagamentos deparados em revisão de ofício, restaram alocados, com exceção do período de apuração de novembro de 1998 cujo débito foi totalmente extinto, e, os demais apenas parcialmente.

Assim, segundo entendimento do contribuinte o saldo remanescente teria sido objeto de compensação com os respectivos créditos decorrentes de pagamento a maior do Finsocial, em que pese ter vinculado parte do débito ao processo judicial, mencionando o número da ação ordinária incorretamente e os outros a pagamentos por meio de DARF's, posteriormente constatado tratar-se liquidação parcial no valor de R\$ 10,00.

Da leitura do parecer SECAT de fl. 203 pode concluir que toda a discussão em torno da vinculação de processo judicial impróprio, assim como, o fato do contribuinte ter vinculado em DCTF a extinção do débito por pagamento. A fiscalização acolheu as planilhas apresentadas, ao analisá-las e chegou à conclusão de que não existe crédito suficiente a absolver a compensação dos débitos apontados.

Essa atitude da Administração Tributária demonstra que restou acolhido o argumento da recorrente de que as extinções das exigências tinham sido por meio de compensação, de modo que, a contenda agora se refere à existência ou não de saldo credor capaz de abarcar as compensações.

Contra essa oposição da Administração a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o desacerto, cabia a Interessada fazer prova por meio de sua contabilidade no

sentido de afirmar a existência do crédito que utilizou para exercer o seu direito de extinção dos débitos apontados em sua DCTF.

Quanto aos pagamentos nos valores de R\$ 10,00 foram locados em conformidade com os períodos de apurações. Alegando em impugnação que a quitação dar-se-ia por compensação e Fazenda mostrando a inexistência de crédito e inexistindo prova cabal da certeza e liquidez por parte do contribuinte, não há como acolher o pleito.

#### DECADÊNCIA

Observa-se dos autos que a ciência do lançamento ocorreu em 14 de julho de 2003, de modo que, ao período de apuração de março/1998 a junho/1998 o direito de constituir o crédito já teria sucumbido pelo Instituto da Decadência pela regra do §4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional, conforme recente decisão do STF.

Sendo assim, declaro decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito do período de março de 1998 a junho de 1998, por existir nos autos prova de pagamento no valor de R\$ 10,00 para cada competência.

Do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para declarar decaído o direito de constituir o crédito referente ao período de março/1998 a junho de 1998, inclusive.

É como voto.

Domingos de Sá Filho